

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO II**

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento, Luciana Aboim Machado
Gonçalves da Silva, Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-084-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito do trabalho. I.
Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo
Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

Apresentação

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO II

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 11 a 14 de novembro de 2015 em Belo Horizonte.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, demonstraram a preocupação com o desenvolvimento social, econômico e sustentável das relações sociais, com artigos sobre meio ambiente do trabalho desenvolvidos dentro dos seguintes eixos temáticos.

Eixos temáticos:

1. Aspectos remuneratórios e ressarcitórios da relação de emprego
2. Discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis
3. Instrumentos de preservação e/ou precarização das condições de trabalho

1. ASPECTOS REMUNERATÓRIOS E RESSARCITÓRIOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Um dos pilares da relação laboral, a retribuição paga ao trabalhador em decorrência do contrato de emprego, apresenta distintas conotações. Retribuição tem o sentido de remunerar algo; é, portanto, expressão genérica que no âmbito laboral costuma ser usada com o termo remuneração (salário acrescido de gorjeta) e que não se confunde com indenização (compensação por danos causados).

A despeito de alguns renomados doutrinadores enquadrarem a indenização como uma espécie de retribuição, citando como exemplo os adicionais ao salário (retribuição paga durante situação adversa de trabalho), é preciso atentar que a teoria da bipartição da

retribuição (salário e gorjeta) tem respaldo no texto legal (CLT, art. 457) e nas decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais (a exemplo da súmula 63 do TST), considerando os adicionais um salário-condição.

Pelo relevo, cabe destacar que o direito social do trabalhador ao salário justo constitui um pilar para promoção do trabalho decente. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), trabalho decente é um "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna".

Destarte, a par do salário justo, como contraprestação do contrato de trabalho, há o pagamento de outras verbas de natureza remuneratória que configuram oportunidade de ganho ao empregado e paga por terceiros (a exemplo das gorjetas e gueltas); também, há verbas de essência ressarcitória, para compensar prejuízos de ordem material ou moral sofridos pelo empregado.

É nesse caminho que vários artigos da presente obra se preocupam em abordar temáticas relacionadas à retribuição do labor e à indenização por trabalho em condições precárias, com vistas à efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores.

1. (RE)PENSANDO O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: O REQUISITO DA PROVISORIEDADE

2. A ETICIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL JUSLABORAL A PARTIR DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: a concepção individualista da responsabilidade civil x a concepção social do Direito de Danos

3. SUSTENTABILIDADE E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROL DA VALORIZAÇÃO HUMANA E DA REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

4. A SAÚDE DO TRABALHADOR E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A EVOLUÇÃO DA PREOCUPAÇÃO A PARTIR DA DECISÃO ACOLHENDO A ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

5. MEIO AMBIENTE LABORAL: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

6. AUTONOMIA SINDICAL E O PRINCÍPIO DA PUREZA: REFLEXÕES A PARTIR DE UMA INTERLOCUÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEY ORGÁNICA DEL TRABAJO (LOT) VENEZUELANA

7. DANO EXISTENCIAL: a especificidade do instituto desvelado a partir da violação ao direito de desconexão do emprego

8. STOCK OPTIONS NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

2 DISCRIMINAÇÃO, INCLUSÃO E PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

O mercado de trabalho vem enfrentando diversos problemas decorrentes da alta competitividade entre os trabalhadores, da ausência de respeito entre os pares e da exploração da mão-de-obra.

Entre os principais problemas, destacam-se as diversas formas de discriminação sofridas pelos trabalhadores, sobretudo em relação ao trabalho da mulher, de crianças, adolescentes e deficientes, o enfrentamento de violência física e, sobretudo, psicológica, assim como a exploração de trabalhadores, como é o caso dos trabalhos análogos à escravidão.

Diante dessa realidade, cabe ao Direito do Trabalho estabelecer regras de proteção aos vulneráveis, com o objetivo de evitar e combater as discriminações e promover a inclusão no mercado de trabalho, garantindo a efetividade do direito ao emprego e a manutenção da sadia qualidade de vida do trabalhador.

Desta forma, os artigos que compõem o eixo temático discriminação, inclusão e proteção dos vulneráveis apresentam debates atuais e de grande importância para o Direito do Trabalho contemporâneo.

1. UMA ANÁLISE DO PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SOB UMA ÓTICA CONSTITUCIONAL

2. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO DIREITO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICADA E A (DES)PROTEÇÃO AOS ARTISTAS MIRINS

3. O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE ARTE E (I)LEGALIDADE

4. O ASSÉDIO MORAL POR EXCESSO DE TRABALHO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

5. A SÚMULA 443 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O ATIVISMO JUDICIAL: A DEFESA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL NÃO SELETIVA

6. COTAS TRABALHISTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA UMA ANÁLISE PRINCÍPIOLÓGICA

7. AS NOVAS MODALIDADES DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DISPENSA DISCRIMINATÓRIA, DISPENSA COLETIVA E DISPENSA RELÂMPAGO

8. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

9. A LISTA SUJA COMO INSTRUMENTO EFICIENTE PARA REPRIMIR A EXPLORAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM CONDIÇÕES SEMELHANTES À ESCRAVIDÃO

10. O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES LABORAIS A CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DA ONU, DE 2006 E O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3. INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO E/OU PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

O momento da História em que as sociedades decidem regulamentar as relações laborais é originário da compreensão da imprescindibilidade de imposição de limites aos processos de precarização e de deterioração das relações que se estabelecem entre tomador e prestador de serviços, assim como das condições de realização das tarefas que cabem a este último na chamada relação de emprego ou relação de trabalho subordinado. Tais limites são impostos basicamente pela intervenção do Estado, através da adoção de instrumentos de preservação dessas mesmas relações e condições de trabalho, assim como pela criação de medidas de proteção daquele que labora por conta de outrem.

Esse conjunto de normas, princípios e instituições que formam o chamado DIREITO DO TRABALHO, regulador da relação empregado-empregador foi e sempre será uma tentativa

de conciliar os interesses e discordâncias que naturalmente exsurtem da interação capital-trabalho, em movimentos que são por vezes de conquistas e por outras de concessões para as partes envolvidas.

Nada obstante, ainda que instrumento de viabilidade e estabilidade do capitalismo, o DIREITO DO TRABALHO assegura um patamar mínimo de direitos ao trabalhador, direitos esses imprescindíveis ao exercício da cidadania e mostra-se relevante meio de afirmação socioeconômica, identificando-se, ao mesmo tempo, como instrumento de harmonia da convivência social e estabilizador do Estado democrático de direito.

Em suma, conquanto se observe, no direito do trabalho, característica fortemente econômica e voltada para a garantia e exequibilidade da economia de mercado, não há que se olvidar que ele está alicerçado no valor social do trabalho, princípio da Constituição da República Federativa do Brasil intimamente ligado à decência no labor. Nesse sentido, parte relevante dele é constituída pelos direitos fundamentais laborais, constituídos como limites jurídicos, políticos e éticos impostos ao próprio capitalismo, congruentes, portanto, com a dignidade humana do trabalhador.

1. (RE)PENSANDO OS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO: DIAGNÓSTICOS E DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
2. SENSOS DO TRABALHO E DIGNIDADE HUMANA COMO PONTOS DE RESISTÊNCIA AO CONTEXTO GLOBAL DE PRECARIZAÇÃO
3. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO: UMA PROMESSA CONSTITUCIONAL NÃO CUMPRIDA
4. TRABALHO DECENTE, TRABALHO DIGNO E TRABALHO SIGNIFICATIVO: A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
5. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO E O DIREITO DO TRABALHO NA SOCIEDADE PÓS-INDUSTRIAL: ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO PROFESSOR EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE
6. OS LIMITES DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR NO CONTROLE DOS E-MAILS CORPORATIVOS E MÍDIAS SOCIAIS UTILIZADOS PELO EMPREGADO

7. PROJETO DE LEI 4330/04 - NOVOS RUMOS DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL

8. O TRABALHO ESTRANHADO E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS NA SOCIEDADE CAPITALISTA MODERNA: UM ESTUDO COM BASE NA TEORIA MARXIANA

9. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NAS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO

10. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E POLÍTICA FUNDIÁRIA: REFLEXÕES SOBRE O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO RURAL SAUDÁVEL E O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO NO CAMPO

11. FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA: SEGURANÇA OU PREZARIZAÇÃO DO TRABALHO?

12. DA COMPREENSÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO COMO RESPOSTA À INTERNACIONALIZAÇÃO DO CAPITAL E À NOVA DIVISÃO DO TRABALHO

O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: ENTRE ARTE E (I)LEGALIDADE

THE CHILDREN'S ARTWORK IN CONTEMPORARY BRAZIL: BETWEEN ART AND (I) LEGALITY

Magno Moisés de Cristo

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar a situação do trabalho artístico infantil no Brasil e verificar se este fato abre possibilidades de exploração da mão de obra infantil. Além disso, este artigo analisará a partir da Constituição Federal, da Consolidação das Leis Trabalhistas CLT, do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA e as convenções internacionais, os fundamentos e as possibilidades do trabalho artístico infantil. Para isso, examinará com o cuidado hermenêutico específico, as bases teóricas que contrapõem o trabalho artístico infantil à legislação atual e asseguram a proteção e a integridade do menor. Tem-se em vista os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes contrapostos às inadequadas, embora constantes na sociedade brasileira, tendências de relativização do trabalho infantil, quando se vislumbra a ascensão social a fama, na contramão dos direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Palavras chave: trabalho artístico infantil, Criança e adolescente, Direito do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is analyze the situation of child artwork in Brazil and verify if that fact open up possibilities of exploiting child labor. Moreover, this article will examine from the Federal Constitution, the Consolidation of Labor Laws, the Statute of Children and Adolescents, and international conventions, the fundamentals and the possibilities of child artwork. Thereunto, will examine with the specific hermeneutical care, the theoretical basis that opposes the childrens artwork with the current legislation and ensure the protection and integrity of younger. Has in mind the rights and guarantees of children and adolescents opposed to inadequate, although constant in Brazilian society, relativization trends of child labor, when it sees the social ascent to fame, against fundamental rights and guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: children artwork, Child and adolescent, Labor law

1. Introdução

A sociedade brasileira busca erradicar o trabalho infantil. Desde a Constituição Federal de 1988 o trabalho de crianças é proibido. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA foi um instrumento importante no combate à exploração da mão de obra infantil. Contudo, o trabalho artístico infantil é uma realidade. Diante dessa realidade, há certa flexibilização. Aceita-se a realização do trabalho artístico feito por crianças e adolescentes desde que não prejudique o desenvolvimento psicossocial destes, cabendo ao Juiz da Vara da Criança e do Adolescente conceder Alvarás permitindo tal atividade, a partir da legislação trabalhista, do ECA e do disposto em convenções internacionais.

Todavia, a falta de regulamentação específica ocasiona a possibilidade de exploração de menores nas indústrias midiáticas, sinal de que os preceitos legais não são aplicados e, sem regulamentação, podem ser facilmente ignorados. Uma análise acurada do tema aponta para a necessidade de garantir o desenvolvimento de crianças e adolescentes que trabalham com a arte, em especial, na mídia televisiva.

O trabalho artístico infantil no Brasil passa imperceptível aos olhos da sociedade, que não o torna objeto de discussão. É comum aparecer atores mirins em programas de televisão, telenovelas, filmes e mesmo em rádio. Apesar de notório, este tipo de trabalho não chama a atenção. Embora aceitável socialmente, carece de regulamentação, ao ponto de tornar esse tipo de atividade, em muitas situações, exploração da mão de obra infantil. Essa atividade é, em alguns casos, até incentivada, pois se vislumbram o “glamour” e a fama, objetos de valorização social.

Contra a tendência de olhar, sem crítica, para o trabalho artístico infantil em face à vulnerabilidade desta atividade, ocasionada pela falta de regulamentação específica, é preciso lembrar que Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe “qualquer trabalho” a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (BRASIL, 1988). O capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 403, também, trata dessa proibição (BRASIL, 1943). Fundamentado na Constituição Federal e na legislação trabalhista, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, de 1990 (Lei 8.069/90), visando à proteção integral do menor, promoveu na sociedade brasileira a conscientização sobre os direitos da criança e do adolescente no intuito de erradicar qualquer forma de exploração do trabalho infantil. Entretanto, o trabalho artístico infantil goza de certa flexibilização, conforme disposto no artigo 406 da CLT. O Juiz da Vara de menores poderá autorizar esse tipo de atividade, desde que seja de caráter educativo e não

prejudique o desenvolvimento psicossocial e moral da criança e do adolescente. Tal flexibilização encontra amparo na Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada no Brasil em 2002 (OIT, 1973).

No Brasil, o não cumprimento dos requisitos dispostos na Convenção acima mencionada abre espaço para questões ainda não solucionadas. Assim sendo, o presente artigo tem como objetivo analisar se, ao se admitir o trabalho artístico infantil na mídia, muitas vezes se atropelam os preceitos legais e as condições exigidas, quando se permite esse trabalho em regime de exceção.

Assim, é possível perguntar se: na falta de regulamentação específica, que princípios legais da proteção integral da Criança e do Adolescente e seus desdobramentos, são contrariados por este tipo de atividade que abre possibilidade para a exploração da mão de obra infantil, tornando-o ilegal? No tocante à autorização para se realizar essa atividade, a base legal utilizada para a expedição de alvarás expressa a relação e a coerência entre a Vara da Infância e da Juventude e a Justiça do Trabalho, no intuito de assegurar a integridade da criança e do adolescente, nos termos da Constituição Federal de 1988?

Portanto, é preciso analisar a legalidade da realização de trabalho artístico por crianças com idade inferior àquela estabelecida pela Constituição Federal de 1988, pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Por se tratar de situação recorrente, pública e notória.

2. O Contexto

O trabalho infantil no Brasil é multifacetado. Cunha e Ogliari (2004) elencam algumas formas de trabalho infantil, citando as crianças que trabalham no corte de cana, muito comum no Estado do Rio de Janeiro e no Nordeste brasileiro; aquelas que trabalham no cultivo da erva-mate e do fumo no Rio Grande do Sul; em São Paulo, existem aquelas que trabalham, clandestinamente, em fábricas de plástico e vidros. Tudo isso, demonstra as mais diversas formas de exploração do trabalho infantil, em que crianças são expostas a risco de morte em trabalhos inapropriados à sua idade e estrutura física.

Infelizmente, na atual realidade, as famílias verbalizam o que a sociedade legitima: grande parcela da população diz que o mundo do trabalho para crianças é um mecanismo disciplinador que tem por função afastar as más companhias e evitar os perigos das ruas. Neste sentido, entende-se que o trabalho é a verdadeira “escola da vida”.

A Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho aos menores de 16 anos de idade. Determina o artigo 7, inciso XXXIII, a proibição de trabalho noturno, “perigoso ou

insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988). Esta proibição pode ser, também, facilmente encontrada na CLT, no capítulo IV, que trata, da proteção do trabalho do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA estabelece, de igual modo, a proibição. Contudo, urge-se explicar a norma disposta no ECA, visto que, após a edição da Lei 8.069/90, foi alterada a Constituição Federal de 1988, por força da emenda de número 20, que alterou o artigo 7º, inciso XXXIII.

O artigo 60 do ECA determina: “é proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (BRASIL, 1990). Com a alteração realizada pela aludida emenda, ocorrida em 1998, deve-se interpretar o artigo 60 do ECA conforme estabelece a Lei maior em seu artigo 7º, inciso XXXIII, ou seja, ser proibido qualquer tipo de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo em condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Atualmente, são inúmeras as formas de exploração de trabalho infantil. Enquanto o processo de combate a tal prática aumenta, cresce igualmente, a conscientização da sociedade de se deve focar na formação educacional e moral da criança. As formas mais comuns de exploração de trabalho infantil vêm sendo, cada vez mais, condenadas e combatidas pela sociedade brasileira. Contudo, existe outro tipo de trabalho infantil desenvolvido sob holofotes e, ainda assim, despercebido por muitos e aprovado por outros.

A globalização fez surgir nova modalidade de trabalho infantil. É comum ver crianças apresentando programas televisivos e atuando em telenovelas e programas voltados tanto para o público adulto quanto para o público infantil. O trabalho artístico infantil faz parte de investimento econômico. Então, qual a diferença entre esta atividade e as demais? A condição de trabalho de crianças artistas ainda não foram devidamente estudadas. Daí a dificuldade em responder a questão acima.

O trabalho artístico infantil desenvolvido, na maioria das vezes em programas de auditório, telenovelas, peças de teatro, espetáculos de dança, desfiles de moda ou propagandas se torna, cada vez mais comum. Problemática é a rotina de gravação que submete a criança a várias horas de memorização de textos, bem como longos períodos de disponibilidade no estúdio de gravação. Assim, grande parte do dia dessa criança é dedicado a atividades laborativas, sem lhe restar tempo para brincar ou desenvolver atividades próprias da infância.

O processo de construção da linguagem, do caráter e da moral da criança, que ocorre nas primeiras fases de sua vida, fica prejudicado, quando a criança assume, desde muito cedo, uma rotina inteiramente voltada para a perspectiva do trabalho. Sua linguagem é alterada, bem como suas roupas, seu modo de ser, sua espontaneidade. O ambiente de trabalho supõe da criança artista uma postura diferente das demais, ao exigir-lhe viver, na maior parte do tempo, um personagem totalmente diferente da sua realidade.

Outro problema enfrentado pelas crianças artistas é o fato de os pais, com o deslumbramento da atividade desempenhada pelo filho, ignorem que a criança deve reservar tempo para, efetivamente, ser criança, poder brincar, estudar e construir amizades próprias da idade. Por vislumbrar que o artista-mirim, por começar a trabalhar muito cedo, pode ter um futuro promissor, os pais ignoram que o filho dedica longas horas de seu dia ao trabalho.

Ao abordar o trabalho artístico infantil não se nega a importância do incentivo à educação artística da criança e do adolescente. Antes, intenta-se avaliar, se a falta de regulamentação específica para essa atividade, pode, em alguns casos, comprometer o desenvolvimento da criança, em face ao exercício dessa atividade.

2.1 O trabalho infantil

Além da leitura hermenêutica da Constituição Federal de 1988, da CLT e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e das resoluções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, faz-se necessário compreender os fundamentos da autorização do trabalho artístico infantil.

A exploração do trabalho infantil é problema de longa data. Segundo Paganini (2011), há registros da exploração dessa mão de obra desde o período em que o homem utilizava a agricultura como principal meio de sobrevivência. Especificamente no Brasil, a sociedade, amparada na Constituição Federal de 1988, vem combatendo este tipo de trabalho. A criança que trabalha o faz em detrimento da escola. Se assim é, o trabalho infantil não reduz a pobreza, mas, ao contrário, a perpetua. Consedey faz um histórico da legislação brasileira, no que diz respeito ao trabalho da criança e do adolescente:

O Decreto-Lei 1313/1891 foi a primeira norma legal de proteção ao trabalho infanto-juvenil. Proibia o trabalho de jovens com menos de 12 anos de idade [...] O Decreto-Lei 16.300, de 1923, chegou a limitar em 6 horas a jornada dos adolescentes com menos de 18 anos. O Decreto 17.943, aprovou o código de menores de 1927, manteve a idade de 12 anos para o ingresso ao

trabalho, mas o Decreto-Lei 220.242 de 1932 e as Constituições de 1934, 1937 e 1946 mantiveram a idade de 14 anos. A CLT, em sua 1ª edição de 1943, dedicou um capítulo à proteção do menor. [...] Em 1988, a Constituição voltou a proibir a diferença salarial entre jovens e adultos e o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para adolescentes com menos de 14 anos. [...] Em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu capítulo V, dedicou os artigos 69 e 70 ao “direito à profissionalização e à proteção no Trabalho. [...] A Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998, que altera para 16 anos de idade o ingresso ao trabalho, salvo na condição de aprendiz ao 14 anos e proíbe qualquer trabalho perigoso, insalubre e penoso para os que tem menos de 18 anos (CONSENDEY, 2006, p. 48).

Neste contexto, assinala Mauricio Godinho Delgado:

De todo modo, o vigor e amplitude do comando constitucional evidenciam que não mais prevalecem, na ordem jurídica do país, dispositivos que autorizem contratação de menores que seja restritiva de direitos trabalhista (executada, como observado, a situação do menor aprendiz (DELGADO, 2010, p.114).

No Brasil, o trabalho artístico infantil é tolerado pela sociedade. Para Oliveira (2009) há, inclusive, aqueles que não reconhecem esta atividade como trabalho. A aceitação cultural, portanto, legitima um tipo de atividade que, por seu deslumbramento, gera desatenção quanto a sua legitimidade. Oliveira (2009) também lembra a fadiga que este tipo de trabalho pode ocasionar, ao exigir dedicação, horas de gravações e decoração de texto, característica de um trabalho de fato.

2.2 A proteção integral da criança e do adolescente

A proteção integral da criança e do adolescente é um valor constitucional que, segundo Flávia Piovesan, pode ser compreendidos como:

Os valores constitucionais compõem, (portanto), o contexto axiológico fundamentador ou básico para a interpretação de todo o ordenamento jurídico: o postulado-guia para orientar a hermenêutica teleológica e evolutiva da Constituição; e o critério para medir a legitimidade das diversas manifestações do sistema de legalidade. Nesse sentido, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional (PIOVESAN, 2000, p. 53).

Já Verelone esclarece a expressão proteção integral de crianças e adolescentes:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto e relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes tem o direito de que os adultos *façam coisas em favor deles*. (VERCELONE, 2002, p. 20).

Ainda neste aspecto, Nilson de Oliveira Nascimento ressalta a importância da proteção aos menores. Para este autor:

O trabalho do menor deve ser norteado pela observância de todos os fundamentos de proteção, uma vez que o trabalho precoce ou em condições impróprias acarreta sequelas irreparáveis que trarão reflexos negativos não somente ao menor como também à própria sociedade (NASCIMENTO, 2003, p. 69-70).

Baseado nos valores constitucionais e no entendimento da proteção integral da criança e do adolescente, referendados na Carta Magna, Sérgio Pinto Martins comenta: “O ideal seria que o trabalhador pudesse ficar no seio de sua família, usufruindo das atividades escolares necessárias, sem entrar diretamente no mercado de trabalho até por volta dos 25 anos” (MARTINS, 2007, p.331).

O entendimento de todos os conceitos, acima mencionados, sinaliza para a compreensão de que o trabalho artístico infantil no Brasil necessita de regulamentação. Os institutos legais resguardariam a integridade da criança e do adolescente, pois cabe a sociedade observar com cautela todo tipo de atividade que envolve menores.

3. O trabalho artístico infantil

Entende-se aqui por trabalho artístico infantil a apresentação de crianças e adolescentes em programas de televisão, comerciais, fotografia, teatro, esquetes e atividades circenses, desfiles de moda, gravações em estúdios, além de apresentações em palcos, rádios, ruas ou praças públicas. Estas atividades constituem uma forma de trabalho, pois exigem preparação e rotina. Contudo, é difícil de ser tratado pela legislação trabalhista. Segundo Minharro,

A questão do trabalho artístico desempenhado por crianças e adolescentes sempre suscitou discussões. Há os que entendem que não se pode impedir que os pequenos demonstrem seus dons criativos, proibindo-os de cantar, representar e dançar em público, compor, desfilar etc. Outros opinam que

este tipo de trabalho é tão árduo quanto aos demais e que, assim como todos os outros, roubam da criança o tempo necessário para estudar, brincar e desenvolver-se (MINHARRO 2003, p 61-62).

De acordo com Oliva “Mesmo quando se trata de um artista mirim, a sua atuação configurará trabalho no sentido lato, podendo ou não haver vínculo empregatício” (OLIVA 2006, p. 122). Se assim pode ser configurado, vale então lembrar que a Legislação Constitucional permite o trabalho a partir dos dezesseis anos de idade, e na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos. (BRASIL, 1988). Mas é comum a apresentação de crianças e, inclusive crianças pequenas, em atividades artísticas, principalmente na televisão. Neste caso, nota-se ilegalidade.

No caso da televisão os artistas mirins despertam o interesse do público, pois reconhece-se nessa atividade um tipo de glamour e vislumbra-se a fama, o fator econômico e a possibilidade de uma carreira promissora. Mas não se pode esquecer de que esse tipo de atividade exige uma rotina que pode ser exaustiva e se assim é poder comprometer o pleno desenvolvimento da crianças, assim como furta-lhe a possibilidade de viver experiências lúdicas próprias da idade, ou dedicação à escola, lugar também de desenvolvimento social.

Sobre essas possíveis consequências e prejuízos que poderá sofrer no futuro um artista mirim Veronese enumera:

[...] pseudo-amadurecimento, pois anula a infância, a juventude e compromete as possibilidades de uma fase adulta saudável; [...] O trabalho infantil gera um nível elevado de cansaço, pois a capacidade de resistência da criança e do adolescente ainda é limitada, se comparada às exigências laborais adultas; [...] efeitos psicológicos, pois a inserção no mercado de trabalho estimula o abandono da infância, fazendo precocemente ingressarem no mundo adulto; [...] perda dos aspectos lúdicos, primordiais para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada; [...] inibição das características específicas do ser criança que é BRINCAR, expressar fantasias (VERONESE, 2007, p. 105).

Estimular a criança para a atividade artística, sem fins lucrativos, é benéfica, visto que a educação pelas artes contribui para o desenvolvimento psicossocial, mas, no entanto o que se vê é uma manifestação artística associada a um elemento econômico, à exploração midiática, mascarada pela fama e aclamada com a simpatia pela sociedade, que não vê como exploração da mão de obra.

(...) o ator mirim precisa contar com uma família que não o considere um empreendimento ou uma aplicação para render dinheiro. Precisa de uma família que não seja gananciosa nem excessivamente vaidosa, que o defenda

dos efeitos nocivos da fama, mantendo sua privacidade e organizando uma vida longe dos holofotes, fotos, assédio e comentários da mídia. Precisa de pais que tenham discernimento para recusar uma carga excessiva de trabalho, de modo a preservar um mínimo de regularidade na sua rotina de criança e estudante (ARIA, 2009, p. 143).

Neste sentido, é preciso resgatar a originalidade da arte e do artista, pois é uma expressão estética que possibilita o resgate dos aspectos culturais. Sob todas as suas formas, a arte é um elemento educativo e não pode ser aprisionada apenas pelo valor econômico e nem as crianças devem vislumbrar nela apenas este aspecto.

3.1 Possibilidades do trabalho artístico infantil

O trabalho artístico infantil encontra amparo na Convenção n.138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil em 2002.

Art. 2º — 1. Todo País-Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

Art. 8º — 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas (OIT, n.138).

Portanto, pode-se afirmar a não ilegalidade do trabalho artístico infantil, desde que sejam observadas as garantias mínimas referentes à jornada de trabalho. Dever-se-ia garantir à criança tempo suficiente para desenvolver outras atividades, como o lazer e o estudo. Há que se enfrentar questões referentes a remuneração, ambiente de trabalho, previsão de caderneta de poupança, entre outros. Tais exigências deveriam constar na licença concedida pela autoridade competente.

O debate sobre o trabalho artístico infantil ainda está em aberto. O tema gera controvérsias, inclusive entre os que atuam no enfrentamento desse problema, ao defenderem a proibição total ou a necessidade de regulamentação para proteger crianças e adolescentes.

3.2 O ponto de vista do direito do trabalho

O Direito do Trabalho, como direito social fundamental, abre espaço, na sociedade moderna, para a discursividade e o resguardo de direitos fundamentais ao promover a democracia participativa e inclusiva. Com empenho hermenêutico, é possível atribuir à Legislação Trabalhista, ao que tange o trabalho infantil, sentido compatível com a Constituição Federal de 1988. No caso em espécie, porém, urge-se mostrar como a Legislação Trabalhista brasileira favorece a interpretação consentânea com o Estado Democrático de Direito, de maneira bastante incisiva, quando veta a possibilidade de qualquer atividade laborativa de menores. A atividade artística infantil, no contexto atual, se contrasta com o princípio constitucional e democrático que garante a proteção integral da criança e do adolescente, independentemente da condição da atividade, salvo a partir de 14 anos como aprendiz.

Na área específica do Direito do Trabalho, imprescindível à discussão proposta, é o fato de recair, via de regra, sobre os menores os prejuízos de atividades laborativas que lhes impeçam o pleno desenvolvimento educacional e psicológico. Aliás, o desequilíbrio na concepção de trabalho infantil alimenta a absurda e rebarbativa ideia de que o trabalho artístico infantil não é objeto de aplicação da pena, inaugurando um círculo vicioso, que abre possibilidades de exploração do trabalho infantil. Essa situação, caso ocorra, ofende, de múltiplas maneiras, os pilares do constitucionalismo democrático, consagrado na Constituição Federal de 1988 e ratificada, em pormenores, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Ela merece robusta análise, a começar pela correta abordagem hermenêutica e empírica da Carta Magna e da Legislação Trabalhista.

O Direito do Trabalho, a partir de tais premissas, propõe-se a análise do conteúdo sistêmico da Constituição Federal, da CLT, do ECA além de legislações internacionais que tratam do tema, identificando as normas fundantes da proteção integral da criança e do adolescente. Além disso, levar-se-á em conta o caráter protetivo do Estado Democrático de Direito em relação à criança e ao adolescente, em fase de desenvolvimento psíquico e moral, com vistas a priorizar sua formação integral e social, fatores importantes na construção de uma cidadania participativa e plena. Nesse contexto, os princípios e as garantias constitucionais somam-se aos objetivos da sociedade para fornecer as condições de possibilidade apropriadas à formação da pessoa humana integral.

O Direito do trabalho, ao ampliar as possibilidades de efetividade dos direitos dos trabalhadores, sem qualquer restrição de ordem econômica ou social, bem como o direito da criança e do adolescente, engloba as garantias constitucionais e a legislação trabalhista. A Constituição Federal paramenta o Estado com instituições direcionadas a enfrentar a exploração da mão de obra infantil, tipo de atividade que o Estado Democrático de Direito não pode homologar.

4. Conclusão

O objetivo deste artigo foi mostrar que a exploração do trabalho de crianças e dos adolescentes ainda é uma realidade, embora a sociedade brasileira tenha se esforçado para erradicar esse tipo de trabalho e fazer valer o texto constitucional que resguarda a proteção integral dos menores. Mas o que aqui se tentou evidenciar foi um tipo de trabalho que passa, muitas vezes, despercebido aos olhos da sociedade, que é o trabalho artístico infantil.

Essa atividade pode, se não regulamentada, causar diversos prejuízos ao desenvolvimento psicossocial da criança e do adolescente e também no campo cognitivo, físico, mental.

O Estado e a sociedade combatem o trabalho infanto-juvenil no território nacional e por isso pergunta-se se a abertura para o trabalho artístico não abre uma miríade de possibilidades em que a exploração infantil aconteça de forma mascarada em face à fama que pode-se obter com esse tipo de trabalho.

A educação para as artes é fundamental para o pleno desenvolvimento intelectual e social. O trabalho em caráter educativo prima pelos fundamentos pedagógicos pertinentes ao desenvolvimento pessoal e social que prevalecem ante ao aspecto econômico. Em muitos casos constata-se o contrário, principalmente na mídia televisiva. O trabalho artístico infantil é visto como uma saída para melhores condições de vida para a criança e sua família. Os pais estimulam os filhos por acreditar que o futuro será garantido e acreditam na ideologia da fama e o que esta poderá trazer de prestígio e reconhecimento social, isso muitas vezes faz com que outros aspectos da vida, como a escola, deixem de ser importantes acarretando prejuízos na formação intelectual e cultural.

O debate sobre a regulamentação do trabalho infantil artístico é importante, mas precisa ser estimulado na sociedade brasileira. Por um lado, há aqueles que admitem o trabalho artístico infantil, baseados na Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, que concede à autoridade competente dos países signatários a faculdade de autorizar o trabalho de crianças e adolescentes em representações artísticas. Portanto, cabe ao Juiz da Infância e da Juventude emitir os alvarás, autorizando essa participação.

Por outro lado, há os que entendem que o trabalho artístico é um trabalho como outro qualquer e, ao se permitir a participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas está se infringindo o texto constitucional.

O fato é que esse tipo de atividade é notório e carece de regulamentação específica, caso contrário deixa em aberto a possibilidade de exploração de mão de obra infantil.

Entretanto, resguardadas as possibilidades de um debate sobre o tema, o que não se pode é minimizar o caráter protetivo que a Constituição garante às crianças e adolescentes, pois se estaria dando um passo atrás na história da sociedade brasileira e suas conquistas no campo dos direitos fundamentais.

5. REFERÊNCIAS:

- AMARAL, Maria Alice Batista Gurgel. O Trabalho do menor-adolescente e a ilegalidade do trabalho do menor-criança. **Revista Nacional de Direito do Trabalho**, n. 69, Jan. 2004.
- ARIA, Cecília. Não é brincadeira. **Revista Cláudia**, n. 7, ano 48, São Paulo: Abril, jul. 2009. p. 124- 125 apud OLIVA, J. R. D., op. cit., p. 143.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2009.
- BARROSO, Luiz Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Regime jurídico da participação de crianças e adolescentes e programas de televisão. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Vol. 2, nº 7, Jul./Set. de 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < <http://www.presidencia.gov.br/>>. Acesso em: 15 set. 2011.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.
- CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª. Ed. São Paulo: LTR, 1997.
- Convenção de Viena sobre o direito dos tratados**. (1969) In:MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Coletânea de direito internacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- COSENDEY, Elvira Mirian Veloso de Mello. O trabalho Infanto-juvenil: características e malefícios. In: MARQUES, Maria Elizabeth; NEVES, Magda de Almeida; NETO, Antonio Carvalho. **Trabalho infantil: a infância roubada**. 2ª edição. Belo Horizonte, PUC Minas, 2006.
- CUNHA, Marciano de Almeida; OGLIARI, Cassiano Roberto Nascimento. **A exploração do Trabalho Infantil no Brasil República e sua Relação com a questão do Gênero: uma perspectiva histórica**. In: Congresso Brasileiro de História da Educação: educação escolar em perspectiva histórica, 2004, Curitiba. Educação Escolar em Perspectiva Histórica, 2004.
- CURY, Munir; Silva, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana ; VERONESE, Josiane Rose Petry . O trabalho infanto-juvenil: um estudo sobre os limites de idade mínima no direito internacional e nacional. **Revista Alter Agora**, Florianópolis, v. 5, p. 11-23, 1999.

DELGADO, Maurício Godinho. Proteções contra a discriminação na relação de emprego. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares [Et. all] (coordenadores). **Discriminação**. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2010.

EÇA, Vitor Salino de Moura.(Coord.) **Dirieito Processual do Trabalho Globalizado: Homenagem a professora Alice Monteiro de Barros**. São Paulo: LTr, 2012.

FREITAS Jr., Antonio Rodrigues de. **Direito do trabalho e direitos humanos**. São Paulo: BH Editora, 2006.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: proibições, possibilidades e limites.**Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho**, Ano XIX, n. 38. Brasília: LTr Editora, 2009.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO. Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2004.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho infantil artístico**. In: Seminário Trabalho Infantil Artístico:Violação de Direitos Humanos Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf> Acesso em 27 ago. 2013.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização do jovem**. São Paulo: LTr, 2004.

Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº. 138, sobre a idade mínima para admissão ao emprego. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_138.pdf. Acesso em 31/07/2015.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **Amicus Curiae** V.5, N.5 (2008), 2011.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; CANTELLI, Paula Oliveira. **Discriminação**. 2ª. São Paulo: LTr, 2012.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. **Revista LTR**. São Paulo: LTr, vol. 69, p. 148-157, Fev. 2005.

RODRIGUES, Cláudia. **O trabalho do menor no direito brasileiro**. Monografia de conclusão de curso, Presidente Prudente:2003.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 5ª triagem. São Paulo: LTr, 1978.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O Juiz Ativo e os Direitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2011.

VERCELONE, Paolo. Comentário ao artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CURY, Munir (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**, 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC, 2007.

VIANA, Márcio Túlio. (coord.) **O que há de novo em Direito do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2012.